



Número: **0807845-25.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **13/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 456.012,20**

Processo referência: **0000793-67.2013.8.14.0017**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (SUSCITADO)	
União Federal (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2484905	25/11/2019 09:40	Decisão	Decisão

Processo nº 0807845-25.2019.8.14.0000

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Conflito Negativo de Competência

Comarca de Origem: Conceição do Araguaia

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Conceição do Araguaia

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Cível e Criminal Vara de Conceição do Araguaia

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E O DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MESMO NOME. OBSERVÂNCIA DA LEI 5.008/81, ARTIGOS 117 E 119. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA tendo como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proc. nº 0000763-67.2013.8.14.0017, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA MESMA COMARCA.

Na origem, cuida-se de ação de Execução Fiscal de Crédito Tributário, proposta pela União em face do Município de Conceição do Araguaia, tendo sido originalmente distribuída perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, o qual declinou da competência para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de mesmo nome, com base no artigo 111, inciso I, alínea "a", e 119 do Código Judiciário do Pará.



Redistribuídos os autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia declinou de sua competência, suscitando o presente conflito negativo, por entender que o Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de mesmo nome é o competente no caso, cuja parte dispositiva foi vazada nos seguintes termos:

“(…)

Todavia, conforme estabelece o artigo 117 do Código Judiciário do Estado do Pará, Lei nº 50088 de 10.12.1981 * Nas comarcas providas de duas Varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo privativamente ao Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores, sob o amparo do Código de Menores e Acidentes de Trabalho, e ao da 2ª Vara, as execuções fiscais e a Presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos, inclusive Habeas Corpus* (DESTAQUEI)

Dessa forma, diversamente do que entendeu o julgador da 2ª Vara, entendo que este Juízo é incompetente para julgar o feito, por se tratar de *execução fiscal*.

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

(…)”.

O Ministério Público, por meio da Procuradoria Cível, exarou manifestação opinando pela Incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia e pela competência do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia (Id. 2354808 – págs. 1/3).

É o relato do necessário.

DECIDO

Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia.

Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático.

Tem-se que ambos os juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 66, II, do Novo Código de Processo Civil.



A controvérsia meritória reside no fato de ser aferido qual dentre os juízos das 1ª e 2ª Varas Cíveis e Penais da Comarca de Conceição do Araguaia é o competente para o processamento e julgamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela União em face do Município de Conceição do Araguaia.

Relativamente ao presente conflito negativo de competência, a divergência se dá em relação à aplicação da Lei Nº 5.008/81, o qual dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, que definiu em seus artigos 116, 117 e 119, as competências da 1ª e 2ª Varas Cíveis. Vejamos o que dizem tais dispositivos:

“Art. 116. Na Comarca de Santarém haverá quatro Juízes de Direito, na de Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Marabá, Itaituba, Capanema, Abaetetuba e **Conceição do Araguaia**, dois Juízes e nas demais, exceto a da Capital, um Juiz de Direito.

Parágrafo Único. Nas Comarcas providas com mais de um Juiz de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições constantes da Lei”.

“Art. 117. Nas Comarcas providas de duas Varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo **privativamente** ao Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores, sob o amparo do Código de Menores e Acidentes do Trabalho, e ao da **2ª Vara, as execuções fiscais** e a Presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos, inclusive "Habeas corpus".

“Art. 119. Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª- Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria; Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do Trabalho, Processamento e julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, "Habeas Corpus" nos crimes de sua competência.

2ª- Vara Civil e Comércio, Falências e Concordatas, Registros Públicos; Casamentos; feitos da Família; **execuções fiscais**, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive “Habeas Corpus”.



No caso em tela, uma vez que a questão se refere à EXECUÇÃO FISCAL, entendo tratar-se de matéria incluída na competência privativa do Juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, na forma do que determina os artigos 117 e 119, da Lei 5.008/81.

Nesse diapasão, cabe à 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia a competência para a questão constante destes autos.

Diante do exposto, na esteira do parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o presente conflito, declarando, em consequência, competente para processar e julgar o feito o juízo da 2ª Vara Cível e Penal da Comarca de Conceição do Araguaia, para onde os autos deverão ser remetidos.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 22 de novembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

